RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 893.622 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: INES OLIVEIRA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: JOSÉ CRUZ MACEDO

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. PAGAMENTO A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILDADE. PRECEDENTES. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO VENCIMENTO DO CARGO. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 9.527/97.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte e do STJ é firme quanto ao direito dos membros do Ministério Público da União à percepção da Gratificação Especial de Localidade, por ser ela devida de forma ampla aos servidores públicos em geral.
>
> 2. Consoante o art. 17, parágrafo único, 'a', da Lei nº 8.270/91, a base de cálculo da aludida gratificação deve ser o vencimento base do cargo, afastando-se assim as demais parcelas que compõem os 'vencimentos' dos autores.
>
> 3. No pagamento das prestações devidas deve ser observada a transformação da GEL em VPNI pela Lei nº 9.527/97, com as ressalvas constantes do art. 2º, §§ 1º e 2º da referida norma.
>
> 4. A correção monetária obedecerá as normas fixadas pela Lei n. 6.899/81, conforme disposto no Manual de Orientação de
>
> Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
>
> 5. Os juros devem incidir em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a vigência da MP 2.180-35/2001, quando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9173328.

> incidirão em 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.
>
> 6. A verba honorária deve ser fixada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação do Acórdão, por se tratar de matéria repetida e eminentemente de direito, não exigindo maior esforço e tempo do profissional. Precedentes.
>
> 7. Isenção de custas, ressalvado o que for devido a título de reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96).
>
> 8. Apelação interposta pela parte autora a que se dá parcial provimento para, reformando a sentença, julgar procedente em parte o pedido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso II, 37, e 127, § 2º, da Constituição Federal. Sustenta, em suma, a impossibilidade de membros do Ministério Público fazerem jus à referida Gratificação de Localidade, uma vez que possui a mesma natureza jurídica do auxílio moradia que já percebem.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9173328.

outra razão".

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ademais, o acórdão atacado solucionou a lide exclusivamente com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente (Leis nºs 8.270/91 e 9.527/97, Decreto nº 493/92 e Lei Complementar nº 75/93), fato insuscetível de análise na sede extraordinária, porque eventual ofensa constitucional, acaso existente, seria meramente indireta ou reflexa. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes sobre a vantegem em discussão nestes autos:

> "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Vencimentos. Gratificação especial de localidade (GEL). Lei nº 8.270/91. Decreto-lei nº 493/92. Reexame de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9173328.

normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE nº 293.680/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 4/2/05).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia referente ao direito à percepção da Gratificação Especial de Localidade, instituída em favor de servidores lotados em zona de fronteira, qualifica-se como matéria de caráter infraconstitucional. Precedentes. - A suposta transgressão ao texto constitucional, acaso existente, por implicar necessário exame prévio da legislação comum, traduzirá, quando muito, hipótese de ofensa meramente reflexa, cuja ocorrência, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes" (RE n 282.950/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 19/12/02).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação especial de localidade. Reexame de legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Isonomia de vencimentos. Súmula nº 339 desta Corte. Precedentes. 1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional e o exame de ofensa reflexa à Constituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9173328.

> Federal. Incidência da Súmula nº 636/STF. 2. Incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, in verbis: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia'. 3. Agravo regimental não provido" (RE nº 539.574/RS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/5/12).
>
> "Servidor público federal: gratificação especial de localidade instituída pela L. 8.270/91, regulamentada pelo Dec. 493/92, aos servidores lotados em zona de fronteira: acórdão que julgou indevida a concessão da vantagem à consideração de que a cidade onde os recorrentes têm lotação não está incluída no rol contido no Anexo do Decreto 493/92: alegada violação à Constituição, que, se houvesse, seria indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário" (RE nº 356.675-AgR/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**,, DJ de 25/6/04).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9173328.